

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ESPÍRITO SANTO**

**Concorrência SENAC/ES nº 006/2026 e SESC/ES nº 003/2026-CC**

**STUDIUM LOCAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.289.917/0001-71, estabelecida na Avenida Coronel Manoel Nunes, nº. 1200, Jardim Tropical, Serra/ES, CEP 29162-010, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença desta douta Comissão de Licitação, a fim de oferecer

**R E C U R S O**

em face da r. decisão que declarou a empresa VOGUE EVENTOS LTDA. licitante vencedora da concorrência pública, o que faz com arrimo no Item 7.1 do Edital e Art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/21, e com base nos argumentos e fundamentos que a seguir expõe:

1 – Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ES e pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/ES, na modalidade concorrência, sob os nº 006/2026 (SENAC/ES) e nº 003/2026-CC (SESC/ES), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a montagem e desmontagem da estrutura do evento “Semana S”, incluindo fornecimento de estruturas físicas, equipamentos, mobiliários e demais itens necessários à execução do evento.

Conforme previsto no edital, o certame adotou como critério de julgamento o menor preço global, observadas as exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e, especialmente, qualificação técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida e proposta comercial nos termos do edital.

Ao final da fase de julgamento, foi declarada vencedora a empresa **VOGUE EVENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 54.078.831/0001-05.**

Ocorre que, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta comercial da empresa declarada vencedora, verificaram-se inconsistências e irregularidades, especialmente no que se refere à comprovação de sua qualificação técnica e à consistência de sua proposta financeira, o que impõe a sua inabilitação, conforme se demonstrará a seguir.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 - DA INIDONEIDADE DOCUMENTAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA**

Como se sabe, para fins de comprovação da qualificação técnica de proponentes em licitações, permite, a lei, a exigência de atestados que comprovem a experiência anterior, cujo regramento editalício deverá atender ao disposto no art. 67 da Nova Lei de Licitações.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, por sua vez, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

Envolve, portanto, a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

No caso em exame, verifica-se, de plano, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora foram emitidos por pessoas jurídicas que não são detentoras, promotoras ou organizadoras dos eventos neles mencionados, circunstância que compromete de forma direta a sua idoneidade e aptidão como meio de prova da qualificação técnica exigida no edital.

A empresa MACIEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ nº 10.551.023/0001-48, figura como emitente de atestado referente ao evento “Espírito Madeira”, ocorrido no período de 07 a 09 de novembro de 2024, todavia, não é a organizadora ou responsável direta pela realização do referido evento.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial do evento ESPÍRITO MADEIRA<sup>1</sup>, é possível verificar que a organização compete a MONTANHAS CAPIXABAS CONVENTION & VISITORS BUREAU (MCC&VB) e INTERAÇÃO EVENTOS:

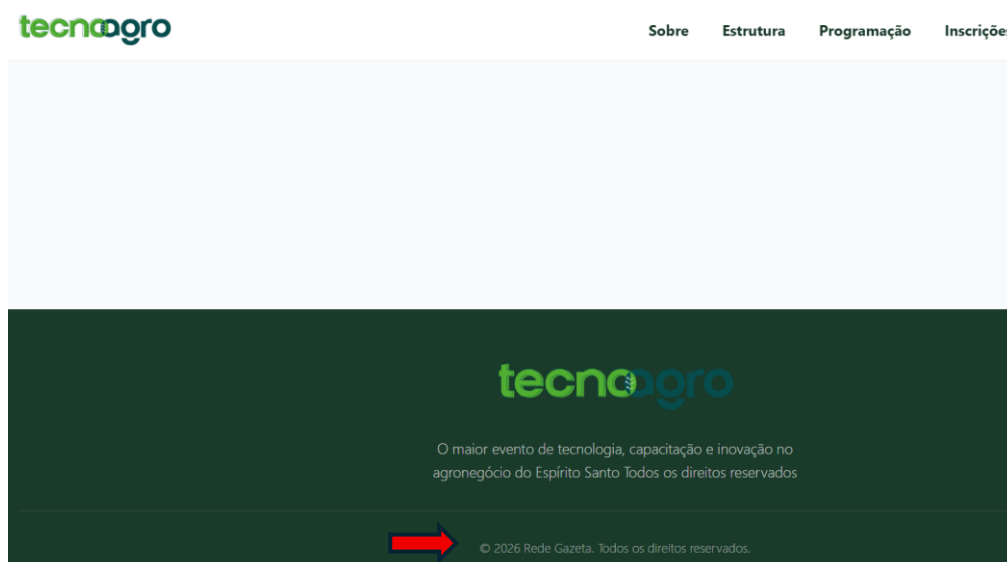
---

<sup>1</sup> <https://espiritomadeira.com.br/>



Não há, portanto, qualquer comprovação de que a empresa emissora tenha relação direta com a organização do evento mencionado.

De igual modo, a empresa INTERAÇÃO, PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA – ME emitiu atestado relativo ao evento “Tecnoagro”, sendo este, entretanto, publicamente reconhecido como evento pertencente e promovido pela Rede Gazeta, responsável pela contratação, pagamento e emissão de notas fiscais dos serviços, consoante informação divulgada em sítio eletrônico oficial<sup>2</sup>:



<sup>2</sup> [https://www.redegazeta.com.br/inteligencia-no-campo-vem-ai-o-tecnoagro-2024/#:~:text=A%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de,pr%C3%B3ximo%20s%C3%A1bado%20\(11\)https://www.redegazeta.com.br/](https://www.redegazeta.com.br/inteligencia-no-campo-vem-ai-o-tecnoagro-2024/#:~:text=A%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de,pr%C3%B3ximo%20s%C3%A1bado%20(11)https://www.redegazeta.com.br/)

Por essa razão, é a REDE GAZETA a entidade legítima para atestar a execução contratual, e não terceira empresa sem vínculo jurídico direto com a titularidade do evento.

Some-se a isso o fato de que a própria empresa VOGUE EVENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela INTERAÇÃO EVENTOS LTDA. referente à realização do evento “Tecnoagro” no ano de 2023.

Ocorre que a referida empresa foi constituída apenas em 27/02/2024, conforme seu ato constitutivo devidamente registrado, o que torna materialmente impossível a prestação de serviços em período anterior à sua própria existência jurídica.

**Tal inconsistência temporal não pode ser tratada como mero erro formal, mas sim como vício grave que compromete a veracidade do documento, evidenciando sua imprestabilidade para fins de comprovação da capacidade técnica.**

Nesse contexto, diante da evidente ausência de legitimidade dos emitentes dos atestados apresentados, seria indispensável a exigência da apresentação dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com as reais organizadoras dos eventos, ou, ao menos, das correspondentes notas fiscais emitidas, como forma de comprovar a efetiva execução dos serviços.

**A simples apresentação de atestados desacompanhados de documentação comprobatória idônea mostra-se insuficiente, sobretudo porque que os emitentes não detêm vínculo direto com os eventos declarados.**

Sob a ótica normativa, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que a Administração deve exigir comprovação da aptidão do licitante mediante documentos idôneos que evidenciem a execução anterior de objeto compatível, sendo imprescindível que tais documentos sejam aptos a demonstrar a veracidade e autenticidade das informações prestadas.

A jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que atestados emitidos por terceiros sem vínculo direto com a contratação não atendem a esse requisito, por não possuírem força probatória suficiente para comprovar a experiência exigida, ensejando a inabilitação da licitante.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

**A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.**

(TCU - Acórdão 2467/2024-Plenário - Data da sessão 27/11/2024 - Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

**A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação.**

(TCU - Acórdão 2463/2009-Plenário - Data da sessão: 21/10/2009 - Relator AROLDO CEDRAZ).

Ao admitir atestados emitidos por empresas que não são organizadoras nem contratantes dos eventos, sem exigir a comprovação contratual correspondente, a decisão administrativa incorre em violação aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, uma vez que flexibiliza requisito essencial de habilitação, criando tratamento desigual entre os licitantes.

Além disso, compromete a própria finalidade da exigência de qualificação técnica, que é assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente capacitada para executar o objeto.

Dessa forma, resta evidente que os atestados apresentados carecem de idoneidade documental, por ausência de legitimidade dos emitentes, inexistência de comprovação material da relação contratual subjacente e presença de inconsistências temporais insanáveis, circunstâncias que os tornam imprestáveis para fins de comprovação da qualificação técnica, impondo-se, como consequência, a inabilitação da empresa que deles se valeu para participar do certame.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, **REQUER** seja recebido e provido o recurso ora aviado, com **reconsideração da r. decisão recorrida**, para que seja declarada a inabilitação da licitante VOGUE EVENTOS LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 14 de abril de 2026.

**STUDIUM LOCAÇÕES LTDA.**  
Representante Legal